
LIANA DE PAULA E RENATO SÉRGIO DE LIMA

INTRODUÇÃO

O presente texto tem por objetivo uma rápida discussão sobre o sistema brasileiro de atendimento socioeducativo e tenta refletir as associações deste com processos mais amplos de distribuição de justiça e acesso à cidadania. No pêndulo que caracteriza a atuação pública no campo da segurança, seja nos âmbitos federal, estadual ou municipal e/ou na sua abordagem interpoderes (Executivo - Ministérios Públicos incluídos-, Legislativo e Judiciário), a questão da violência juvenil aqui tratada recoloca a questão sobre a capacidade do Estado brasileiro fazer frente aos desafios de garantir direitos fundamentais e cidadania e, ao mesmo tempo, garantir eficiência democrática às instituições de justiça e prevenção à violência.

Zona de confluência de tensões, ruídos ou silêncios normativos, as políticas de segurança pública e de prevenção à violência no Brasil, em especial aquelas que têm por atenção crianças e adolescentes, enfrentam o desafio da responsabilidade compartilhada entre os diferentes níveis e esferas de Governo e de Poder e, portanto, cumpre-nos debater sobre processos de funcionamento do sistema de justiça juvenil e, sobretudo, discutir rumos e sentidos que este assume ao ser posto em funcionamento. Em termos comparativos, a pergunta que fica é sobre o papel das instituições públicas no enfrentamento da violência juvenil no Brasil e em que medida essas últimas estão coadunadas com princípios e diretrizes internacionais.

BASES LEGAIS DO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Desde o final da década de 1980, período em que o Brasil assinou diversos documentos internacionais que preconizam a adoção da Doutrina da Proteção Integral¹, a legislação brasileira sofreu profundas alterações na concepção do tratamento a adolescentes envolvidos em atos ilícitos. Até então, vigorava o Código de Menores, promulgado em 1927, com alterações publicadas em 1979, e que tinha como perspectiva a Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual crianças e adolescentes em situação irregular (traduzida principalmente pelo abandono material e moral e pelo envolvimento com atos ilícitos) deveriam ser objeto da tutela estatal, muitas vezes exercida por meio da internação em entidades educacionais e correccionais.²

A primeira alteração significativa na legislação consta no artigo 227 da Constituição Federal, promulgada em 1988 em pleno processo de redemocratização no país após mais de 20 anos de ditadura militar. Nesse artigo, crianças e adolescentes ganham o *status*, até então inédito, de sujeitos de direitos, sendo-lhes assegurados o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Entendidos como fundamentais, esses direitos passaram a vigorar para todas as crianças e todos os adolescentes brasileiros em qualquer situação, inclusive naquela em que o adolescente se envolva com atos ilícitos.

A regulamentação deste artigo veio com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, cuja primeira parte é dedicada à prescrição legal de cada um dos direitos fundamentais. Já na parte específica, são tratadas as situações especiais, ou seja, nas quais crianças e adolescentes estejam em risco pessoal e social ou em que haja o envolvimento de adolescentes com atos ilícitos, doravante tratados como atos infracionais. A situação de risco pessoal e social é definida pela ameaça ou violação aos direitos fundamentais, destacando-se os casos em que a criança ou o adolescente tenha sido vítima

1 Pode-se mencionar, como exemplo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores – também conhecidas como Regras de Beijing (1985), as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecidas como Diretrizes de Riad (1988) e a Convenção dos Direitos da Criança (1989) como documentos internacionais referendados pelo Brasil que influenciaram a redação do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990.)

2 Ver, principalmente, Passetti, 1999; Alvarez, 1989.

de abandono, negligência, exploração, crueldade, opressão, violência física, sexual ou psíquica. Verificada a ocorrência desses casos, cabe ao Poder Judiciário aplicar as medidas de proteção³. Aos adolescentes que tenham cometido ato infracional, podem ser aplicadas medidas de proteção e medidas socioeducativas, que têm caráter sancionatório e, por isso, dependem da verificação da prática de ato infracional.

Outra alteração significativa na legislação brasileira, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em decorrência do *status* de sujeito de direitos assegurado aos adolescentes autores de ato infracional, refere-se à garantia do processo legal. A legitimidade da aplicação da sanção – a medida socioeducativa – passa a depender, portanto, da existência de provas suficientes de autoria e materialidade do ato infracional. Além disso, o Estatuto assegura que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

A preocupação com os efeitos que a privação de liberdade pode causar a adolescentes, definidos tanto pelo Estatuto quanto pela Doutrina da Proteção Integral como *pessoas em situação peculiar de desenvolvimento*, levou à adoção de mecanismos legais que restringissem a internação em entidades correccionais, implicando novamente uma alteração significativa em relação à legislação anterior, que privilegiava esse tipo de sanção. Para assegurar sua excepcionalidade, o Estatuto restringiu a aplicação da medida socioeducativa de internação aos casos em que o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoas ou em que haja reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento de outra medida previamente imposta. Às infrações de menor potencial ofensivo, não envolvendo violência ou grave ameaça, e aos adolescentes que não estiveram envolvidos em outros atos dessa natureza, devem ser aplicadas outras medidas, a saber, a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida e a semiliberdade.

3 São medidas de proteção: (1) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (2) orientação, apoio e acompanhamento temporários; (3) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (4) inclusão em programa oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; (5) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; (6) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (7) abrigo em entidade e (8) colocação em família substituta. Ver Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aos adolescentes autores de ato infracional pode ser aplicada qualquer uma das medidas de proteção, exceto o abrigo em entidade e a colocação em família substituta.

Das medidas socioeducativas, aquelas que compõem o Sistema de Atendimento Socioeducativo são a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação. A advertência, que consiste em uma admoestação verbal do juiz, e a obrigação de reparar o dano, aplicável em infrações com conseqüências patrimoniais e na qual o juiz determina a restituição da coisa, a reparação do dano ou a compensação do prejuízo da vítima, não dependem de outras instâncias do poder público além da autoridade judicial para sua execução. Já a execução das demais medidas apresenta maior complexidade, pois elas têm maior duração (até seis meses para prestação de serviços à comunidade; mínima de seis meses para a liberdade assistida e até três anos para semiliberdade e internação) e envolvem a participação de entidades públicas e organizações da sociedade civil.

A prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida compõem as chamadas medidas em meio aberto, uma vez que há menores restrições à liberdade individual e o adolescente mantém-se em sua residência de origem durante o cumprimento da medida. A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de atividades gratuitas de interesse geral em entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres. A execução dessa medida envolve a orientação e o acompanhamento junto às entidades e estabelecimentos, assegurando que as tarefas atribuídas ao adolescente sejam adequadas às suas aptidões e que a jornada semanal dos serviços prestados não ultrapasse oito horas. A liberdade assistida, por sua vez, consiste na designação de um orientador social que deverá promover socialmente o adolescente e sua família, inserindo-os em programas de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente e direcioná-lo a cursos de educação profissional e ao mercado de trabalho. Nesse sentido, a liberdade assistida, que pode ser organizada por entidade ou programa de atendimento, requer, para sua execução, a seleção e capacitação do corpo de orientadores, bem como a articulação com outras entidades e programas, a fim de garantir aos adolescentes em cumprimento dessa medida a inserção na rede social de serviços.

A semiliberdade e a internação são consideradas medidas em meio fechado por envolverem maiores restrições à liberdade individual. Na semiliberdade, o adolescente deve residir na entidade de atendimento, podendo realizar atividades externas, principalmente referentes à escolarização e profissionaliza-

ção, sem a necessidade de prévia autorização judicial. A execução dessa medida requer o estabelecimento de local com instalações físicas adequadas em termos de segurança, higiene e salubridade; o recrutamento, a capacitação e a remuneração do corpo funcional que acompanhará os adolescentes e a articulação com outras entidades, assegurando aos adolescentes a inserção em programas de educação profissional e outras atividades. Por fim, na internação, o adolescente permanece quase que integralmente na entidade de atendimento, podendo realizar atividades externas a critério da equipe técnica da entidade, salvo nos casos em que há proibição expressa por parte da autoridade judicial. Como na semiliberdade, a internação demanda, para sua execução, o estabelecimento de local com instalações físicas adequadas e o recrutamento, a capacitação e a remuneração do corpo funcional que acompanhará os adolescentes. Além disso, requer a organização interna da escolarização e profissionalização bem como de atividades culturais, esportivas e de lazer; das visitas e do acesso à assistência religiosa, quando requerida pelos adolescentes.

A inclusão do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo se inicia com sua apreensão pela polícia e depende da decisão do Poder Judiciário. Após o registro da ocorrência policial, há a entrevista informal com o promotor de justiça, que questiona o adolescente sobre o ato infracional, tendo como referências documentais o boletim de ocorrência e as informações sobre seus antecedentes. Após a entrevista, o promotor pode conceder remissão ou pedir o arquivamento dos autos, interrompendo o processo.⁴ No entanto, o processo continuará se ele oferecer à autoridade judicial uma representação, propondo a aplicação da medida socioeducativa que considerar adequada. Nesse caso, passa-se à etapa das audiências com o juiz, em que se torna obrigatória a presença do advogado e dos pais ou responsáveis pelo adolescente. Finda essa etapa, o juiz determina a medida a ser aplicada, sendo o adolescente inserido no Sistema quando tiver que cumprir a prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

Se a inclusão do adolescente depende de determinação judicial, a gestão do Sistema de Atendimento Socioeducativo é de responsabilidade do Poder Executivo. Nesse sentido, há diferentes formas de organização e gestão desse Sistema nas vinte e sete unidades que compõem a Federação Brasileira.

4 Nesses casos, os autos são considerados conclusos e enviados ao juiz para homologação. Cabe ressaltar que a palavra remissão tem o sentido de perdão ou indulto, implicando a extinção ou a suspensão do processo (Art. 188, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em alguns estados, permanece o modelo administrativo das fundações, implantado inicialmente durante o Regime Militar, nas décadas de 1960 e 1970,⁵ com o intuito de centralizar a gestão das entidades e programas de atendimento em um órgão estadual especializado. Pode-se citar, como exemplos desse modelo, a Fundação da Criança e do Adolescente – FCA, vinculada à Secretaria de Inclusão e Mobilização Social do Governo do Amapá, na Região Norte do país; a Fundação da Criança e do Adolescente – Fundac, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza do Governo da Bahia, na Região Nordeste; a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA, vinculada à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Governo de São Paulo, na Região Sudeste; e a Fundação de Atendimento Socioeducativo – FASE, vinculada à Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social do Governo do Rio Grande do Sul, na Região Sul.

Em outras unidades da Federação, o modelo adotado é a vinculação das entidades e programas à administração direta, por meio das secretarias e subsecretarias de governo criadas para tratar das questões referentes à infância, adolescência e atendimento socioeducativo. Esse é o caso da Secretaria da Criança e da Juventude do Governo do Paraná, na Região Sul; da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, vinculada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Governo do Distrito Federal, na Região Centro-Oeste; da Secretaria Especializada em Direitos Humanos, vinculada à Secretaria de Defesa Social do Governo do Alagoas, na Região Nordeste; e da Secretaria Extraordinária de Ações Socioeducativas, vinculada à Secretaria da Assistência Social do Governo do Acre, na Região Norte.

Há também estados em que se adotou o departamento como modelo administrativo. Têm-se, como exemplos, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – Degase, do Governo do Rio de Janeiro, na Região Sudeste; e o Departamento de Justiça e Cidadania, vinculado à Secretaria Executiva de Justiça e Cidadania do Governo de Santa Catarina, na Região Sul.

A fim de organizar esses diversos modelos administrativos em torno de sistemas estaduais de atendimento socioeducativo e ampliar a participação dos governos municipais e da sociedade civil, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda e a Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, vinculada à Presidência da República, publicaram, em 2006, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase. Nesse documento, propõe-se aos estados desenvolverem os programas de atendimento das medidas de

5 Cf, principalmente, Rodrigues, 2001; Alvim e Valadares, 1988.

semiliberdade e internação, transferindo para os municípios a responsabilidade pelos programas de atendimento das medidas em meio aberto. Assim, as diferentes entidades e programas deixariam de ser administradas por um órgão estadual, seja ele da administração direta (secretaria ou subsecretaria) ou indireta (fundação), e passariam a ser coordenados por esse órgão, com a colaboração dos municípios. O Sinase estabelece também a necessidade de elaboração de planos estaduais e municipais de atendimento a serem aprovados pelos respectivos conselhos de direitos, que têm representantes da sociedade civil.

POPULAÇÃO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

No último censo demográfico, realizado no ano 2000, aproximadamente 14,74% da população brasileira estava na faixa etária entre 12 e 18 anos completos. Como pode ser observado na tabela abaixo, quase metade desses adolescentes e jovens (39,11%) residia na Região Sudeste, a mais populosa do país (com 42,64% da população nacional). A Região Nordeste, segunda mais populosa do país (28,13%), também é a segunda em concentração de indivíduos na faixa etária de 12 a 18 anos completos (31,76%). A Região Sul aparece em terceiro, com 14,78% da população brasileira e 13,61% da população regional na referida faixa etária. As regiões menos populosas do país, Norte e Centro-Oeste, também apresentaram menor concentração de indivíduos na faixa etária supracitada, com 8,71 e 6,81%, respectivamente.

Tabela 01. População total, população de 12 a 18 anos completos, adolescentes inseridos no Sistema de Atendimento Socioeducativo e taxa de inserção no SSE por Região

Regiões	População		População de 12 a 18 anos		Adolescentes no SSE		Taxa de inserção no SSE por 100 mil indivíduos entre 12 e 18 anos
	na	%	na	%	na	%	
Brasil	169.872.856	100,00	25.030.973	100,00	39.038	100,00	155,96
Centro-Oeste	11.638.658	6,85	1.704.141	6,81	3.061	7,84	179,62
Nordeste	47.782.487	28,13	7.950.640	31,76	5.494	14,07	69,10
Norte	12.911.170	7,60	2.178.847	8,71	2.048	5,25	93,99
Sudeste	72.430.193	42,64	9.790.358	39,11	22.022	56,41	224,94
Sul	25.110.348	14,78	3.406.987	13,61	6.413	16,43	188,23

Fontes: Censo Demográfico/IBGE, 2000; SPDCA/SEDH, 2004.

Do total de adolescentes inseridos no Sistema de Atendimento Socioeducativo em 2004, novamente a Região Sudeste apareceu em primeiro, com 56,41% do total de adolescentes nessa situação (tabela 01). Em seguida, há uma inversão de posições entre as Regiões Sul e Nordeste, apresentando a primeira 16,43% e a segunda 14,07% do total de adolescentes inseridos. Essa inversão entre a porcentagem de adolescentes inseridos e a população na faixa etária potencialmente atendida nesse sistema indica a tendência de maior controle dos indivíduos nessa faixa etária na Região Sul, o que pode ser observado também no quadro a seguir.⁶

Na Região Sul, a taxa de inserção de adolescentes no Sistema de Atendimento Socioeducativo é de 188,23 por 100 mil indivíduos na faixa etária de 12 a 18 anos completos, ficando bem acima da taxa nacional de 155,96 por 100 mil. Já as Regiões Norte e Nordeste ficaram abaixo da taxa nacional, com 93,99 e 69,10 adolescentes inseridos no Sistema por 100 mil indivíduos na referida faixa etária.

A tendência de maior controle social sobre essa faixa etária, observada na Região Sul, deve ser destacada também na Região Sudeste, que apresenta taxa de 224,94 adolescentes inseridos no Sistema de Atendimento Socioeducativo por 100 mil indivíduos da referida faixa etária. Cabe lembrar que, não obstante ser essa a região mais populosa do país, mais da metade do total de adolescentes inseridos no Sistema estão nessa região.

Na Região Sudeste, o estado com maior número de adolescentes inseridos no Sistema de Atendimento Socioeducativo é São Paulo, o qual contava, em março de 2008, com 20.181 adolescentes inseridos nas diferentes modalidades de atendimento que compõem o Sistema, como ser observado na tabela a seguir.

6 Embora a legislação brasileira defina o adolescente como sendo o indivíduo na faixa etária entre 12 anos e 17 anos completos, optou-se por comparar os dados dos adolescentes inseridos no Sistema de Atendimento Socioeducativo com a população na faixa etária de 12 a 18 anos completos, considerando-se, assim, os jovens que permanecem algum tempo no Sistema após completarem 18 anos.

Tabela 02. Adolescentes no Sistema de Atendimento Socioeducativo por modalidade de atendimento. São Paulo, março de 2008.

Modalidade de atendimento	Adolescentes no SSE na	%
Total	20.181	100,00
Atendimento Inicial	24	0,12
Internação Provisória	1.075	5,33
Medida de Internação	4.432	21,96
Medida de Semiliberdade	329	1,63
Medida de Liberdade Assistida	12.202	60,46
Medida de Prestação de Serviço à Comunidade	2.119	10,50

Fonte: Fundação CASA/SP.

A maior parte dos adolescentes inseridos no sistema estadual (70,96%) estava cumprindo uma das medidas socioeducativas em meio aberto, principalmente a liberdade assistida (60,46).⁷ Já os adolescentes inseridos no meio fechado (internação e semiliberdade) somaram 22,59% do total atendido no sistema estadual. Embora a proporção de adolescentes no meio fechado seja bastante inferior em relação àqueles no meio aberto, a medida de internação representava sozinha 21,96% do total de adolescentes atendidos no sistema.

Na tabela 03, das infrações cometidas que levaram os adolescentes a cumprirem medida de internação, o roubo qualificado, o furto, o roubo simples e o latrocínio somaram 56,8%, indicando maior preocupação das instituições de controle social em relação às condutas que violam o patrimônio e o direito de propriedade. Embora a medida de internação esteja reservada aos casos de maior gravidade, como dito na primeira parte deste artigo, destaca-se a presença de adolescentes que cometeram furto, ato infracional que, por definição, não envolve violência ou grave ameaça a pessoas.

7 A prestação de serviços à comunidade é a outra medida socioeducativa considerada em meio aberto, uma vez que não envolve a residência, parcial ou integral, em unidade de atendimento.

Tabela 03. Tipo de infração cometida pelos adolescentes em cumprimento de medida de internação. São Paulo, março de 2008.

Tipo de infração (em porcentagem)	
Total	100,0
Roubo qualificado	45,8
Tráfico de drogas	24,1
Homicídio doloso	6,2
Furto	4,8
Latrocínio	2,6
Roubo simples	3,6
Porte de arma	1,1
Sequestro, cárcere privado, ameaça	0,8
Estupro, ato obsceno, atentado violento ao pudor	1,2
Outros	9,8

Fonte: Fundação CASA/SP.

Ainda na tabela 03, observa-se que o tráfico de drogas representa 24,1% das infrações cometidas pelos adolescentes em cumprimento de medida de internação. Essa porcentagem é alta, se comparada às demais infrações, e aponta para outra preocupação das instituições de controle social relativa às condutas ilícitas em decorrência da vinculação com o crime organizado. Os homicídios dolosos, por sua vez, totalizaram 6,2% das infrações cometidas, porcentagem relativamente baixa quando se considera que a internação é a medida mais severa, reservada, a princípio, às infrações mais graves.

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E A SEGURANÇA PÚBLICA

Diante dos resultados observados e considerando ser alta a taxa de inserção de adolescentes no Sistema e, ainda, que as infrações mais “visadas” são relativas a questões de patrimônio, o quanto se pode avançar no debate sobre segurança e juventude no Brasil? Dito de outro modo, aqui cabe refletir sobre os mecanismos de controle social e como são recrutados os seus públicos pre-

ferenciais. Ou seja, no caso dos jovens aqui tratados, percebe-se claramente um viés do Sistema de Atendimento Juvenil que valoriza os indivíduos tidos como “elementos suspeitos” e as ações em que cabe sua intervenção (atentados ao patrimônio individual e o tráfico de drogas são mais visados por essas instituições).

Em termos amplos, notou-se uma preocupação excessiva com a gestão do sistema, numa dimensão primeiramente positiva e sinalizadora da intenção de intervir na realidade social. A questão, porém, é que ao frisar tais aspectos e, em maior ou menor grau, desconsiderar as fricções inerentes ao sistema de justiça como um todo e o pouco envolvimento das polícias civil e militar, em particular, no debate sobre os sentidos da política implementada pode tornar o processo por demais burocrático e, no limite, vazio de significado, por mais que a arquitetura do sistema seja avançada e esteja de acordo com as normativas internacionais.

Significa dizer que na definição das políticas de prevenção à violência juvenil torna-se imperioso, por um lado, aumentar o estoque de conhecimento sobre os diferentes níveis e situações de violência vividos pelos adolescentes brasileiros, num gradiente que parte das cumplicidades com os ilegalismos presentes no cotidiano das metrópoles e pode alcançar a perpetração de atos de violência letal e construção de carreiras na delinquência.

Todavia, por outro lado, todo o esforço empreendido só logrará êxito se a dimensão política da questão for ressaltada, por meio da qual os sentidos do controle social contemporâneo sejam informados pelos requisitos democráticos de controle público do poder e de transparência, num movimento que busca apropriar processos de gestão e busca da eficiência, mas aliada ao ideal de redução de desigualdades e incentivo à construção da cidadania para parcelas crescentes da população brasileira.

Liana de Paula é socióloga e trabalha desde 2006 na Escola para Formação e Capacitação Profissional da Fundação CASA-SP, atuando na formação e no aprimoramento dos profissionais que atuam no Sistema de Atendimento Socioeducativo de São Paulo.

Renato Sérgio de Lima. Doutor em Sociologia pela USP. Coordenador Executivo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Chefe da Divisão de Estudos Socioeconômicos da Fundação Seade, de São Paulo.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase*, 2006.

Brasil. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Caracterização da população – Censo 2000*. Disponível em www.ibge.com.br.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César. *A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Departamento de Sociologia – FFLCH/USP, 1989.

ALVIN, M. Rosilene Barbosa; VALLADARES, Licia do Prado. Infância e sociedade no Brasil: uma análise da literatura. *Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais (BIB)*. Rio de Janeiro: n. 26, p. 03-37, 1988.

PAULA, Liana de. Encarceramento de adolescentes: o caso Febem. In: PAULA, Liana de; LIMA, Renato Sérgio de (orgs.). *Segurança pública e violência*. São Paulo: Contexto, p. 31-40, 2006.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. *Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade (1964 – 1979)*. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

JOSÉ VICENTE TAVARES DOS SANTOS

O processo de democratização da sociedade brasileira tem ampliado os direitos civis, políticos e sociais de um modo desigual e, muitas vezes paradoxal, sem haver mudanças lineares ou irreversíveis. Tal complexidade é evidente no tema da segurança pública: por um lado, esta questão aparece na agenda política desde a década de 1990, sendo marcante a presença nas últimas três eleições presidenciais de projetos estruturados para a segurança pública apresentados por todos os candidatos. Por outro lado, como pretendemos demonstrar, a repetição de temas e programas nas plataformas políticas de diversos partidos políticos evidencia as dificuldades de a democratização atingir uma dimensão central do Estado Democrático de Direito, o direito à vida.

A questão sociológica subjacente ao debate político é a disputa política sobre modalidades de controle social e de policiamento na tardia modernidade brasileira.

O objetivo deste texto é apresentar as políticas de segurança pública implementadas no Brasil nos últimos quatro períodos presidenciais: no primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998) e no seu segundo mandato (1999-2002); no primeiro Governo de Luiz Inácio Lula Da Silva (2003-2005) e no segundo Governo do atual Presidente (2006-2010).

No Século XXI, o qual se pode denominar, provisoriamente, de a Era da Mundialização das Conflitualidades Sociais, o debate sobre o neoliberalismo foi muito marcado por uma ótica economicista, pois não se percebeu que o Estado não pode converter-se em um Estado mínimo nas áreas do sistema de justiça criminal.